



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Edição Nº: 1974

DECRETO Nº 43/2020

Súmula: Determina a adoção de medidas alternativas para enfrentamento do COVID19, estabelece condições para funcionamento do comércio essencial e não essencial, amplia os efeitos dos Decretos Municipais 35, 36, 37, 38, mantém a proibição de aglomerações de pessoas e recomenda isolamento social, em virtude do estado de emergência decretado pela Organização Mundial da Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, amplia os **DECRETOS MUNICIPAIS nº 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020** para aumentar as medidas de enfrentamento ao vírus COVID-19 e, considerando que apenas o fechamento do comércio não se constitui medida efetiva para controlar a disseminação do vírus em nossa cidade, considerando a necessidade de se reestabelecer atividades do comércio e prestadores de serviços evitando colapso na economia local, considerando a necessidade de tomada de medidas sanitárias e de controle social para contenção dos riscos de contaminação do vírus COVID-19, assim DECRETA:

Art. 1. Permanecem proibidas aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados em todo o território municipal **POR TEMPO INDETERMINADO**, com as seguintes ressalvas emendas;

I - O horário de funcionamento do comércio não essencial fica definido das 08:00 às 21:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00 às 12:00 horas.

a) Fica definido o toque de recolher para as 21:00 horas às 05:30 horas.

II - Estão autorizados a funcionar em horários normais:

- a) Mercados e Supermercados;
- b) Açougues;
- c) Panificadoras (sem consumação local);
- d) Quitandas;
- e) Postos de Combustíveis (que possuem conveniência sem consumação local);
- f) Farmácias;
- g) Distribuidoras de Água e Gás;

III - A partir do dia 08 de abril de 2020, o comércio não essencial, prestadores de serviço e profissionais autônomos poderão passar a realizar o atendimento a clientes em seus estabelecimentos com as seguintes medidas sanitárias;

- a) Limite de permanência de clientes no

interior da loja, limitado a 1(uma) pessoa a cada 10 metros quadrados, considerando apenas o espaço de venda de produtos. Filas devem ser realizadas preferencialmente em locais abertos com espaçamento entre pessoas com distanciamento de 2 metros.

b) No interior do estabelecimento não poderá haver bebedouros, café, chá, chimarrão ou outros alimentos a disposição de clientes, de modo a evitar o contágio pelo uso compartilhado de utensílios, bem como, para não incentivar a aglomeração de pessoas.

c) Deverá haver pelo menos uma pia com água corrente ou sanitário de fácil acesso com, água, sabão e álcool a 70% para uso de clientes e funcionários, com higienização permanente de superfícies em que haja toque das mãos.

d) Informativos visuais sobre medidas de evitar o contágio e a disseminação do COVID19.

e) Não poderão tomar mão de obra de funcionários com sintomas suspeitos de Coronavírus (COVID-19), bem como, idosos e pertencentes a grupos de risco, que deverão permanecer em suas residências.

f) Os atendentes, balconistas, caixas dentre outros funcionários que deverão manter contato direto com a população, deverão sempre que possível utilizar-se de luvas e máscaras, e seguir estritamente os protocolos de higiene e segurança;

g) Todos os funcionários dos estabelecimentos deverão receber orientações para o atendimento e higienização dos locais de contato após e antes do atendimento de cada cliente;

h) Deverão ser estimulados prioritariamente o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, whatsapp, sites de compras e redes sociais, a fim de evitar aglomerações e evitar contaminação;

i) Comércio onde sejam possíveis, manterem as portas abertas pela metade (meia porta), desde que o local seja ventilado e arejado.

j) Clínicas de fisioterapia e de fonoaudiologia, salões de beleza, barbeiros e congêneres deverão atender clientes individualmente de forma pré-agendada, para evitar a aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, sendo que os profissionais deverão intensificar a higienização de utensílios, e fazer uso de equipamento individual de proteção.

k) Restaurantes, panificadoras, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, mercearias, lojas de conveniência, não poderão possibilitar o consumo de produtos no interior do estabelecimento, deverão preferencialmente atender com serviço de entregas, devendo suprimir a disposição de mesas visando inibir qualquer tipo de aglomeração.

l) Fica expressamente proibido o comércio ambulante em todo território municipal.

m) O transporte coletivo de passageiro fica limitado a 04 passageiros com disponibilidade de álcool gel e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Edição Nº: 1974

higienização do veículo;

n) Consultórios Odontológicos/Ambulatórios deverá adiar procedimentos odontológicos eletivos e manter, quando necessário, atendimentos de urgência com a devida precaução para aerossóis, seguindo Nota técnica 04/2020 atualização 3 em 31/03/2020 pg.56 a 64.

Parágrafo Único - As normas relacionadas ao controle de aglomeração de pessoas, assepsia e de combate e enfrentamento ao COVID-19, são condicionadas a todos estabelecimentos, independentemente de serem considerados essenciais ou não.

Art. 2º Academias, casas noturnas, clubes de recreação, bem como, outros estabelecimentos voltados ao público adulto deverão permanecer fechados.

Parágrafo Único - Os bares e estabelecimentos, poderão permanecer abertos nas condições de assepsia e enfrentamento ao COVID 19, descrito nesse decreto, no entanto, não será permitido qualquer tipo de consumo de produtos no local, inclusive com disposição de mesas visando inibir qualquer tipo de aglomerações.

Art. 3º Em **AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, LOTÉRICAS, CORREIOS, CARTÓRIOS e ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA** não poderá haver a aglomeração de clientes. A espera em filas deverá ser no ambiente externo ao da agência, sendo expressamente recomendado o afastamento das pessoas em distância de, pelo menos, 2 (dois) metros umas das outras. As agências deverão realizar higienização permanente de superfícies sensíveis ao toque humano e colocar à disposição álcool a 70%, água e sabão no ambiente para clientes e funcionários.

Parágrafo Único. Nestes estabelecimentos deverá haver pelo menos um funcionário para orientar clientes idosos, bem como, organizar a fila especialmente em dias de maior fluxo de pessoas, sendo que o descumprimento desta medida importará aplicação de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil Reais) para cada dia de descumprimento, além da possibilidade de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º Fica proibido a realização de quaisquer eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e educacionais, com aglomeração de pessoas no prazo deste artigo, sendo expressamente proibida a realização de shows em bares e restaurantes, exposições, mostras, concursos e afins. Parques, academias ao ar livre, campos, quadras esportivas (públicos e privados) e devem permanecer fechados.

Art. 5º Templos religiosos poderão permanecer de portas abertas para acesso de pessoas, ou para atendimento

espiritual individualizado, não sendo permitido a realização de reuniões e cultos ou missas.

Art. 6º As repartições públicas municipais deverão manter atendimentos interno e preferencialmente via e-mails, telefones e outros meios eletrônicos, assegurando as medidas de combate ao COVID19, prezando sempre pela segurança sanitária dos cidadãos e dos servidores.

Parágrafo Único - Em atividades essenciais deverá o encarregado do setor fixar de forma visível o número de telefone ou o meio eletrônico que poderá o cidadão ser atendido.

Art. 7º Fica sob responsabilidade das Funerárias a organização das cerimônias fúnebres devendo atender os seguintes critérios:

I - A Funerária deverá disponibilizar meios de assepsia (álcool 70% e ou água e sabão) no recinto fúnebre e a todos os presentes;

II - O tempo de duração da Cerimônia Fúnebre não poderá ser superior a 240 minutos;

III - Poderá somente permanecer no recinto fúnebre no máximo 10 pessoas, devendo estes manter distanciamento de dois metros entre os presentes, podendo manter sistema de rodízio;

IV - Além de evitar a aglomeração interna e externa de pessoas, deverão evitar cumprimentos e contato físicos e serviços de copa;

V - Em caso de pacientes com causa mortis provenientes de problemas respiratórios, deverão permanecer com a urna lacrada, de acordo com a Resolução Estadual SESA nº 332/2020.

VI - Em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, não haverá cerimônia fúnebre, devendo a urna ser lacrada e o sepultamento deverá ocorrer imediatamente, conforme Resolução Estadual SESA nº 332/2020.

VII - O não cumprimento das determinações poderá causar a cassação do alvará da Funerária.

Art. 8º Como medidas de contenção e enfrentamento ao COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Polícia Militar e Fiscais do Município, poderão tomar as seguintes medidas;

A) Orientar pessoas com mais de 60 anos, pertencentes ao grupo de risco de qualquer idade com doenças crônicas a ficarem em isolamento podendo, se esta desejar, conduzir a mesma em veículo oficial até a sua residência.

B) Orientar o comércio local com campanhas publicitárias (mídias digitais, impressas, auditivas) em visitas periódicas, com vistas ao cumprimento das medidas de combate a disseminação do COVID-19.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Edição Nº: 1974

C) Realizar *blitz* educativa em estabelecimentos comerciais e até mesmo em locais privados onde haja aglomeração e pessoas, para alertar sobre os cuidados com higiene pessoal e da necessidade de isolamento social.

D) Estabelecer barreiras sanitárias nos acessos do Município para monitoramento de pessoas que ingressarem na cidade buscando orientar e identificar possíveis sintomas de contágio por COVID-19.

E) Recomendar a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que evitem aglomerações e que, caso seja necessário, o deslocamento para qualquer local, apenas em eventual urgência ou de extrema necessidade através de faixas, placas, *outdoors*, jornais, redes sociais e veículos com equipamentos sonoros.

Art. 9º Como medidas individuais, recomenda-se:

I- pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II - A proibição de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabão líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

V - A suspensão de eventos, de qualquer natureza;

VI - Evitar a comparecer, em locais de grande circulação de pessoas;

VII - Em sendo necessário a comparecer a tais locais, manter uma distância mínima de cerca de dois metros de distância dos demais.

VIII - Recomenda-se que cidadãos adotem a compra solidária (uma pessoa por), em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se estoque de compras de alimentos e a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, bem como realizem suas compras individualmente, evitando assim o acompanhamento de toda a família.

Art. 10º O presente Decreto tem vigência a partir de 08/04/2020 e deve ser cumprido por todo cidadão, ficando autorizado o uso do apoio de forças policiais, principalmente Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Vigilância Sanitária e o apoio de outras Secretarias da Administração.

Art. 11º Ocorrerá o controle sanitário e epidemiológico da entrada e saída das pessoas no âmbito do perímetro urbano do município;

Art. 12º Todo e qualquer cidadão que esteve em contato com pessoas suspeitas ou com confirmação de COVID 19, ou ainda que veio de outro país, deverá informar o serviço de saúde municipal, preencher e assinar termo de responsabilidade de quarentena mínima de 14 dias, podendo a critério da Secretaria Municipal de Saúde determinar conforme o caso, as seguintes medidas:

I- isolamento;

II- quarentena;

III- determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

Art. 13º Em caso de descumprimento das determinações do disposto nos artigos 1º, 2º e 5º deste Decreto, ficará o cidadão ou o responsável pelo estabelecimento sujeito a sanções de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da interdição do estabelecimento, cassação do alvará de funcionamento do local e representação criminal com as sanções cabíveis pelo crime de desobediência e de atentado contra a saúde pública (Artigos 267, 268 e seguintes do Código Penal pena de prisão de um mês a um ano).

Art. 14º Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias e epidemiológicas mediante boletins epidemiológicos semanais, que servirão de respaldo sanitário para a determinação de condições para o enfrentamento ao COVID-19, mediante decreto do executivo.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de abril de 2020.

Antônio Claudio Santiago
Prefeito Municipal